



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 34.044  
(Processo nº. 2001/53205-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS (Convênio nº. 021/98 – IPASEP)

Responsável: Sr. CIMAR GOMES DA SILVA, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento).

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito com o erário estadual, mais multa regimental, a ser recolhida no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2001/53205-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 021/98, celebrado entre o IPASEP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Cimar Gomes da Silva, no valor de R\$-18.650,00, objetivando a colaboração técnica, administrativa e financeira entre as partes convenientes para prestação de serviços de Assistência Previdenciária Social, Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 28/30 dos autos, assinala que houve liberação de apenas R\$-880,00, não tendo o agente público prestado contas da importância e conclui sua manifestação no sentido de se declarar o Sr. Cimar Gomes da Silva em débito para com o erário estadual da importância de R\$-880,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O IPASEP, em Relatório de Supervisão de fls. 14 dos autos, informa que o Convênio foi normalmente cumprido, esclarecendo que houve 4.083 atendimentos médicos e 119 atendimentos sociais.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, fls. 40 dos autos, representado pela Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, opina pela declaração em débito o Sr. Cimar Gomes da Silva para com a Fazenda Estadual e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare em débito o Sr. Cimar Gomes da Silva para com a Fazenda Estadual da importância de R\$-880,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa de R\$-200,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o Sr. CIMAR GOMES DA SILVA, ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual da importância de R\$-880,00 (oitocentos e oitenta reais), com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma da proposta de decisão do auditor.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de maio de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante  
RC/0100455/